



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO CIRCULAR Nº 67/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Assunto: Abertura de janela de crédito para alterações orçamentárias – RP 6.

Prezado (a) Senhor (a) Autor de emenda individual,

1. Tendo em vista a decisão interlocutória do STF, no âmbito da ADPF 854, na qual foi permitida a retomada da execução de emendas parlamentares individuais (RP 6), desde que atendidos os termos daquela decisão judicial, informa-se a Vossa Excelência a abertura do prazo para a realização de pedidos de **alterações orçamentárias para programações constantes da LOA 2024, bem como efetuar troca de Grupo de Natureza de Despesa (GND), que ocorrerá nos dias 05 e 06 de dezembro de 2024.**

2. Destaco que, por conta da proximidade do final do exercício financeiro, os órgãos envolvidos no processo de execução informam que não há tempo hábil para a execução de um segundo ciclo de empenho de Transferências Especiais, ou seja, não serão feitos novos empenhos neste exercício. Assim, sugerimos que os recursos não empenhados na ação OEC2 sejam remanejados para outros órgãos, em especial aqueles cuja execução pode ser mais célere, conforme indicado no Anexo I.

3. Em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPO), seguem anexos a este expediente esclarecimentos acerca de procedimentos e orientações a serem observados pelos respectivos autores das emendas nesta janela de remanejamento.

- Anexo I – procedimentos e Orientações a serem observados pelos autores;
- Anexo II – previsão das próximas etapas do Cronograma das Emendas em assunto, com especial destaque para as etapas de indicação e expectativa de execução;
- Anexo III – subtítulos elegíveis para fazer uso das autorizações constantes da alínea “c” do inciso I do § 11 do art. 4º da LOA-2024, referente ao atendimento de calamidade;
- Anexo IV – determinações judiciais proferidas nos autos da ADPF nº 854 e na sua Decisão Interlocutória.

4. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato por meio do endereço de e-mail sri.emendas@presidencia.gov.br ou pelo número (61) 3411-3943.

Atenciosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais

ANEXO I

1. Em virtude da determinação constante da ADPF nº 854, as solicitações de remanejamentos que estiverem em desacordo, notadamente com a vinculação federativa, isto é, “Deputados e Senadores só poderão destiná-las ou indicá-las (emendas) para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito, salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar”, serão rejeitadas pelos órgãos setoriais, isto é, excluídos os pedidos de créditos no SIOF e informados ao autor (Determinação judicial listada no Anexo IV).

2. Adicionalmente, com relação à Decisão Interlocutória da ADPF 854, cabe ao autor atender às suas determinações, no que couber, sendo imperativa aos órgãos setoriais a rejeição das solicitações de remanejamento que estejam em desacordo, por meio da exclusão dos pedidos de créditos no SIOF e informação ao autor (Determinação judicial listada no Anexo IV).

3. Considerando os prazos exíguos das próximas etapas constantes do Anexo III, sugerimos avaliar a destinação das emendas aos órgãos setoriais e respectivas ações abaixo listadas, que informaram terem condições de executar as despesas decorrentes dos créditos que vierem a ser aprovados. Lembramos que na avaliação de cada caso concreto deve-se atender aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 210, de 25 de novembro de 2024, além das determinações judiciais no âmbito da ADPF 854 (Anexo IV):

- i. Ministério da Saúde – ações 2E90 e 2E89
- ii. Ministério do Desenvolvimento Social – ação 219G
- iii. Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional – ação 00SX
- iv. Ministério das Cidades – ações 00T1 e 00CW
- v. Ministério da Agricultura e Pecuária – ação 20ZV
- vi. Ministério do Turismo – ações 10V0 e 20Y3

4. Não serão acatadas (ou seja, os pedidos de créditos serão excluídos no SIOF pelos órgãos detentores das emendas) as solicitações de remanejamento destinadas à **ação 0EC2 – Transferências Especiais**, considerando que não haverá tempo hábil para início de execução. No entanto, poderá haver cancelamentos nessa referida ação, conforme destacado no ofício.

5. As solicitações de remanejamento devem ser realizadas diretamente pelos autores das emendas no SIOF, conforme as instruções a seguir:

Remanejamentos a serem processados por meio de Portaria Ministerial:

I. Solicitação de remanejamentos entre emendas ou para outra programação existente na LOA 2024 – com impedimentos técnicos (TELA SANEAMENTO DE IMPEDIMENTOS), de acordo com o art. 4º, § 10, da LOA 2024:

I.1) Os remanejamentos efetuados pelos autores serão processados por Portaria Ministerial e consistirão em alterações entre emendas do mesmo autor ou destinações para outras programações constantes desta Lei, que não se enquadrem nas ações referidas no item II, com a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor (Não pode criar “filhote”) , **vedado o cancelamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (IDUSO 6) e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no âmbito do MEC (IDUSO 8).**

II. Solicitação de remanejamentos entre emendas ou para outra programação existente na LOA 2024 – com ou sem impedimentos técnicos (TELAS SANEAMENTO DE IMPEDIMENTOS

OU EMENDAS, respectivamente), nos termos do art. 4º, § 11, da LOA 2024:

II.1) Os remanejamentos entre emendas ou para outra programação existente na LOA 2024, efetuados pelos autores, **vedado o cancelamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (IDUSO 6) e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no âmbito do MEC (IDUSO 8),** serão processados por Portaria Ministerial e consistirão em:

a) Solicitações de remanejamentos para programações que tenham dotações com RP 3 (NOVO PAC) na LOA 2024, **com ou sem impedimentos de ordem técnica, podendo criar "filhotes"**.

b) Solicitações de remanejamentos para programações correspondentes à ação "2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher"), **com ou sem impedimentos de ordem técnica, podendo criar "filhotes"**.

c) Solicitações de remanejamentos para as ações "22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil" - 10.53101.06.182.2318.22B0 (Localizador 0001 - Nacional); "2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas" - 20.36901.10.301.5119.2E89; "2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas" - 20.36901.10.302.5118.2E90 e "219G - Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)" - 20.55901.08.244.5131.219G, no âmbito de subtítulos referentes a entes para os quais tenha sido reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de estado de calamidade pública - **com ou sem impedimentos de ordem técnica, podendo criar "filhotes", conforme anexo III.**

Observação: No caso de outros localizadores, isto é, municípios/estados não constantes do Anexo III, é necessária a abertura de chamado no portal de atendimento do SIOP, no prazo da janela parlamentar e em tempo hábil, para a solicitação de cadastramento das respectivas funcionais programáticas antes da efetivação da solicitação de remanejamento. Nesse sentido, anexar o decreto legislativo do Congresso Nacional com a decretação do estado de calamidade.

d) Solicitações de remanejamentos para dotações no âmbito de subtítulos da mesma unidade orçamentária e ação orçamentária - **com ou sem impedimentos de ordem técnica, sem poder criar "filhotes"**.

Observação: As solicitações de remanejamentos no âmbito de subtítulos da mesma unidade e ação orçamentárias dispensam a necessidade de impedimento de ordem técnica. No entanto, não pode haver criação de "filhotes" e os pedidos de créditos decorrentes que apresentarem essa inconsistência serão rejeitados.

III. Troca de Grupo de Natureza de Despesa (GND) - sem impedimentos técnicos (somente com beneficiário indicado – tela Emendas).

IV.1) As solicitações de troca de GND, efetuadas pelos autores, em programações constantes da LOA 2024, serão processadas por Portaria Ministerial, de acordo com o art. 52, § 6º, da LDO 2024.

Observação: Caso essa alteração seja efetuada isoladamente, não será possível, posteriormente, remanejar a mesma programação. Contudo, é possível realizar o oposto, isto é, efetuar remanejamento e, "de carona", fazer alteração de GND (sem impedimento de ordem técnica).

É importante reforçar que nas solicitações a serem processadas por meio de Portaria, no item I e nas alíneas a, b, c e d do item II acima não é possível a redução do montante de recursos

orçamentários destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme § 5º do art. 82 da LDO 2024 e manutenção e desenvolvimento do ensino.

6. No caso de programações “de/para”, isto é, que sofreram transposição para novos órgãos, em decorrência do novo arranjo organizacional do Poder Executivo Federal, os remanejamentos propostos para programações extintas serão rejeitados (os órgãos setoriais detentores excluirão os respectivos pedidos de créditos no SIOP).

7. As instruções referentes à utilização do módulo Emendas Individuais do SIOP para remanejamento poderão ser encontradas no manual, acessível nos seguintes sítios eletrônicos:

• **Saneamento de Impedimentos Técnicos:**

https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/impositivo:saneamento_impedimentos

• **Alterações Orçamentárias:**

https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/impositivo:alteracoes_emendas_individuais

ANEXO II

Próximas Etapas Cronograma 2024

Início	Término	Etapa	Responsável
05/12/2024	06/12/2024	Solicitação remanejamento por Portaria e de alterações de GND	Parlamentar
09/12/2024	10/12/2024	Envio remanejamento por Portaria e de alterações de GND	Setorial
11/12/2024	13/12/2024	Consolidação remanejamento por Portaria e de alterações de GND	SOF
16/12/2024	16/12/2024	Publicação remanejamento por Portaria e de alterações de GND	MPO
17/12/2024	17/12/2024	Previsão de comunicado: Indicação de beneficiários e prioridade remanejamento por Portaria e de alterações de GND	SRI
18/12/2024	18/12/2024	Indicação pós publicação de remanejamento por Portaria e de alteração de GND	Parlamentar
19/12/2024	31/12/2024	Execução, exceto novos empenhos na OEC2 – Transferências Especiais	Setorial

ANEXO III

Localizadores de gastos (subtítulos) para atendimentos de ações de emergência constantes da Lei Orçamentária, nos termos da alínea "c" do § 11 do art. 4º da LOA 2024

DECRETO LEGISLATIVO Considerado:

- **Nº 36/2024** - Reconhece estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul.

Subtítulo Nacional:

"22BO -Ações de Proteção e Defesa Civil" - 10.53101.06.182.2318.22BO.0001 - Nacional;

Demais Subtítulos (Localizadores de gastos) de entes para os quais tenha sido reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de estado de calamidade pública:

"2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas" - 20.36901.10.301.5119.2E89.0043 - No Estado Rio Grande do Sul;

"2E90- Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas" - 20.36901.10.302.5118.2E90.0043 - No Estado Rio Grande do Sul; e

219G- Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)" - 20.55901.08.244.5131.219G.0043 -No Estado Rio Grande do Sul;

Anexo IV – Determinações judiciais

ADPF 854, trata do seguinte:

I - que, doravante, a destinação ou indicação de qualquer tipo de emenda ou fração de emenda para Estados e Municípios tenha absoluta vinculação federativa, isto é, Deputados e Senadores só poderão destiná-las ou indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito, em virtude do disposto nos arts. 45 e 46 da Constituição, salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar;

II - que, doravante, a execução da RP 8 e dos "restos a pagar" referentes às emendas RP 9 ("emendas de relator") somente sejam pagos pelo Poder Executivo mediante prévia e total transparência e rastreabilidade;

III - que, quando executoras de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as ONGs e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem aos deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163 A da Constituição c/c art. 69 da Lei nº. 13.019/2014).

ADPF 854 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

1. O monitoramento na ADPF 854 visando ao encerramento definitivo das práticas denominadas "orçamento secreto" se estenderá ao exercício financeiro de 2025, com a realização periódica de Audiências de Contextualização e Conciliação, bem como novas auditorias, quando necessárias. Este monitoramento refere-se às emendas RP 8 e RP 9;

2. Quanto ao cumprimento do item D do Acórdão proferido na ADPF 854 (e-doc. 373 da ADPF 854), relativo aos anos de 2020, 2021 e 2022, a execução dos restos a pagar das "emendas de relator" (RP 9) pode ser retomada, DESDE QUE o ordenador de despesas, em conjunto com o órgão de controle interno, verifique formalmente que o Portal da Transparência contém o nome do(s) parlamentar(es) autor(es) da indicação (ou "solicitadores") - sendo vedado que figure como substituto o Relator do Orçamento - bem como dos beneficiários finais. Vale lembrar que o Portal da Transparência já foi reformulado, conforme Relatório da CGU (e-docs. 937 e 938 da ADPF 854). Após a publicação dos dados no Portal da Transparência, caberá ao ordenador de despesas aferir a sua suficiência em relação às determinações desta Corte, e, se for o caso, liberar a execução das emendas (caso a caso). Nas situações em que os dados não forem apresentados ou publicados, ou

quando os dados apresentados forem inadequados ou insuficientes, as execuções permanecerão suspensas;

3. Do mesmo modo, o ordenador de despesas deve verificar que a execução da emenda consta da plataforma Tranferegov.br. Demais requisitos técnicos devem ser examinados, nos termos da lei;

4. Sobre “emendas de comissão” (RP 8) até o corrente exercício, valem todas as disposições dos itens anteriores (2 e 3), inclusive quanto aos restos a pagar;

5. Quanto às transferências especiais (“emendas PIX” - RP 6), reitero o quanto já decidido pelo Plenário do STF nas ADIs 7688 (e-doc. 49), 7695 (e-doc. 32) e 7697 (e-doc. 32) acerca da obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, a ser inserido no Tranferegov.br, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas. Desse modo, esclareço que somente é possível liberar novas “emendas PIX” (em exercícios vindouros) com a PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal (Ministério setorial), pois sem isso é impossível cumprir o disposto no art. 165, § 11, II, da Constituição e art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº. 210/2024. Tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos referentes às emendas previstas para o exercício financeiro de 2024 e anteriores, o que não será, neste momento, impeditivo para a sua execução. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal;

6. Também fica explicitado que o ciclo completo de fiscalização e da aprovação das contas derivadas de “emendas PIX” - que deve ser prestada nos mesmos moldes aplicados às transferências com finalidade definida - é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de colaborações eventuais dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, assim como que a CGU e a Polícia Federal são competentes, respectivamente, para fiscalizar e investigar a execução das referidas emendas. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o TCU verificar se todos os planos de trabalho relativos às “emendas PIX” anteriores já foram apresentados e registrados na Plataforma Tranferegov.br, após a determinação de sua obrigatoriedade pela IN - TCU nº 93/2024;

7. Sobre as demais “emendas individuais” e “emendas de bancada” (RP 7) de exercícios relativos a 2024 e anteriores, não remanescem obstáculos à retomada de sua execução, observadas as disposições legais e a ressalva constante do item seguinte;

8. No tocante às emendas (todas as modalidades) destinadas a ONGs e entidades do terceiro setor, a execução pode ter seguimento, mediante deliberação motivada do ordenador de despesas competente, observadas: a inexistência de irregularidade já detectada; as regras legais e o que segue nos itens seguintes;

9. Relembro decisão proferida em Audiência de Conciliação, na ADPF 854 (e-doc. 482): “15. Assim sendo, DETERMINO que: ... III) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data: ... B) as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos”. Destaco, também, o decidido pelo Plenário do STF, nos autos da ADI 7688 (e-doc. 49): “7) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data ... b. as ONGs e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de ‘emendas PIX’ recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos”. Reitero a determinação de cumprimento das referidas decisões, com a publicação dos valores recebidos de emendas por ONGs e demais entidades do terceiro setor, em seus sítios na internet. Sem tal publicação devidamente atestada, a execução das emendas permanece suspensa. A CGU deverá aferir o cumprimento da decisão, com a apresentação de Relatório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para novas deliberações desta Relatoria, sem prejuízo da imediata retomada da execução das emendas, uma vez atendida a condição constante no item 8 do Dispositivo, constatada pelo ordenador de despesas. Determino, ainda, o prosseguimento das auditorias, pela CGU, até atingir 100% das emendas parlamentares para ONGs

e entidades do terceiro setor, conforme plano de trabalho a ser apresentado a este Relator no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

10. Para o exercício de 2025, quanto às “emendas de bancada” (RP 7) e às “emendas de comissão” (RP 8), devem ser observadas as disposições da LC nº. 210/2024, conforme delineado nesta decisão. Em outubro de 2025, será realizada auditoria da CGU especificamente quanto à vedação de “rateio” dos valores e de fragmentação dos seus objetos, conforme plano de trabalho a ser apresentado a este Relator, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Repito: tais emendas devem ser deliberadas nas respectivas bancadas e comissões, sempre com registro detalhado em Ata, na qual deve conter, inclusive, a identificação nominal do(s) parlamentar(es) “solicitante(s)” ou autor(es) da(s) proposta(s);

11. Quanto às “emendas de comissão” (RP 8), as indicações para a deliberação das Comissões poderão ser feitas por qualquer parlamentar, inclusive pelos líderes partidários, os quais não detêm monopólio de sua autoria, uma vez que isso seria incompatível com o Estatuto Constitucional dos membros do Congresso Nacional e com o devido processo legislativo;

12. Em relação às emendas para a área da saúde (todas as modalidades), doravante a sua destinação está condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), com base no art. 14-A da Lei nº. 8.080/1990. O cumprimento deste requisito deve ser aferido pelo gestor federal PREVIAMENTE à liberação do recurso, e o seu descumprimento caracteriza impedimento de ordem técnica à execução, na forma do art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024. Ademais, a execução de emendas em saúde deve ser expressamente referida na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG);

13. Uma vez que as emendas compõem o OGU (que é único), deve-se considerar que quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa, nos termos do art. 14 da LC nº. 210/2024;

14. Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697.

Destinatários: inserir siglas ou nomes dos órgãos destinatários separados por ";"



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 04/12/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6278402** e o código CRC **1922EE90** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0